



Número: **0008164-41.2024.2.00.0000**

Classe: **PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS**

Órgão julgador colegiado: **Plenário**

Órgão julgador: **Corregedoria**

Última distribuição : **13/12/2024**

Valor da causa: **R\$ 100,00**

Assuntos: **Registro Civil de Nascimento**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA - IBDFAM (REQUERENTE)		RONNER BOTELHO SOARES (ADVOGADO) MARIA BERENICE DIAS (ADVOGADO)	
CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA (REQUERIDO)			
DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - DPU (TERCEIRO INTERESSADO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
5940164	17/03/2025 21:13	01. Manifestação ADFAS_PP 0008164-41.2024.2.00.0000	Informações

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTIÇA,
DIGNÍSSIMO MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS (PP) – 0008164-41.2024.2.00.0000

Assunto: Autorização de registro. Autoinseminação.

A ASSOCIAÇÃO DE DIREITO DE FAMÍLIA E DAS SUCESSÕES – ADFAS, com sede em São Paulo/SP, na Rua Maria Figueiredo, 595, 5º andar, São Paulo/SP, CEP 04002-003, inscrita no CNPJ sob o nº 20.176.976/0001-27, e-mail: contato@adfas.org.br, por meio de sua **Presidente, REGINA BEATRIZ TAVARES DA SILVA**, brasileira, divorciada, advogada, inscrita na OAB/SP sob o n. 60.415, portadora da cédula de identidade RG n. 7.845.881-X-SSP/SP, e inscrita no CPF/MF sob o n. 049.741.548-85, e de sua Associada **EMILY COSTA DINIZ**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/SP sob o n. 527.684, portadora da cédula de identidade RG n. 53.717.713-9, e inscrita no CPF/MF 478.611.488-07, ambas com endereço na Rua Maria Figueiredo, 595, 5º andar, São Paulo/SP, e-mail reginabeatriz@adfas.org.br, **em atendimento à intimação de Vossa Excelência**, apresenta sua manifestação sobre o **PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS n. 0008164-41.2024.2.00.0000**, realizado pelo **INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA – IBDFAM** (Requerente), expondo e requerendo o seguinte:

I – BREVE SÍNTESE DO PROCESSADO

1. Em 2022, o Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM), ora Requerente, já ajuizou **outro Pedido de Providências (PP) nº 0002889-82.2022.2.00.0000 –com o mesmo objeto do presente pedido**: a norma sobre a apresentação de declaração do diretor técnico da clínica de fertilização para registro de criança gerada por meio de reprodução assistida (RA) heteróloga (art. 17, II, do Provimento 63/2017, atual art. 513, II, do Provimento 149/2023) ao Registro Civil das Pessoas Naturais (RCPN), com o intento de possibilitar o registro de criança fruto de inseminação caseira pela gestante e por outra pessoa.



2. **O pleito, apesar de idêntico, agora é retomado sob outro verniz.** Se, no **supra referido Pedido de Providências**, pediu-se “a *revogação da desnecessária exigência do inciso II, do artigo 17, do Provimento 63/2017*”, **agora**, o Requerente pede “*que seja feita a devida complementação da regra reguladora do registro de filhos frutos de técnica de autorreprodução*”. **Necessário colocar, desde logo, às claras, pois o que se pede, com a tal complementação, no fim e ao cabo, é a inexigibilidade da declaração do diretor técnico da clínica, centro ou serviço de reprodução assistida, indicando que a criança foi gerada por reprodução assistida heteróloga, assim como com a indicação dos beneficiários.** Portanto, a inexigibilidade dessa declaração equivaleria à revogação da norma, no plano real e prático!

3. **É DE PASMAR UM OUTRO PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS SOBRE A MESMA NORMA, EM RELAÇÃO À QUAL JÁ HOUVE JULGAMENTO ANTERIOR DE IMPROCEDÊNCIA PELO EXCELENTÍSSIMO CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTIÇA, MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES.**

4. Em malabar argumentativo, o Requerente quer justificar a propositura do presente PP sob o argumento de “fato novo”, que consistiria em recente julgado do Superior Tribunal de Justiça, o qual afastaria eventual reconhecimento de preclusão ou coisa julgada, o que não há como prosperar. Em suma, tenta ampliar a fundamentação, pretendendo dar a aparência de nova roupagem a seu anterior pleito.

5. **Em verdade, como acima apontado, o presente PP, se provido, chegaria ao mesmo resultado do PP anterior.**

6. Com o insucesso dos argumentos apresentados no PP anterior, o mesmo Instituto persegue exatamente o mesmo, agora sob a alegação da necessidade de proteção dos direitos do nascituro. Sustenta que a via extrajudicial é apta a garantir segurança jurídica ao procedimento. Faz, ainda, comparação completamente descabida com a discriminação sofrida no século passado pelos chamados “filhos ilegítimos”, estes, sim, vítimas de uma vedação moral da sociedade da época, o que de forma alguma se equipara em matéria de danos aos que a criança fica exposta quando gerada por inseminação caseira.



7. **Ou seja, sob uma roupagem argumentativa aparentemente nova, quando não é, dado o fracasso do PP anterior, o Requerente tenta comover esta Corte com argumentos enganosos, com a finalidade de incentivar o procedimento da inseminação caseira. Afinal, é obvio que a complementação pedida é incentivo a esse procedimento altamente danoso à mulher e à criança.**

8. **O novo acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça não tem o condão de reabrir o debate, sendo necessário considerar que:** a) um acórdão é apenas um acórdão, um único julgado, que não forma, *per se*, a Jurisprudência de um Tribunal, tampouco possui eficácia *erga omnes*; b) o teor de uma ementa ou, até mesmo, de trechos de um acórdão, jamais pode ser interpretado isoladamente, sem a necessária análise do conjunto dos fatos e da decisão judicial como um todo, sendo que, o conjunto dos fatos narrados no REsp nº 2137415/SP, 3ª Turma, de Relatoria da Ministra Nancy Andrighi, indicava o preenchimento dos requisitos do reconhecimento de uma filiação socioafetiva porque já estava consolidada no plano dos fatos; c) os riscos, tanto para a mãe, quanto para a criança gerada, do incentivo à prática da inseminação caseira, permanecem gravíssimos e devem ser mais uma vez apresentados.

9. É o que será analisado, a seguir, detalhadamente.

II – ACÓRDÃO PROFERIDO PELO COLENDO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ) QUE NÃO TEM EFICÁCIA *ERGA OMNES* E NÃO CONFIGURA FATO NOVO

10. Nosso ordenamento jurídico possui tradição romano-germânica do *civil law* e, portanto, trata-se de um sistema organizado com base em lei escrita. Isso quer dizer que, na hierarquia das fontes do Direito, a lei é a fonte máxima de interpretação e aplicação do Direito, seguida da doutrina e, por fim, da jurisprudência.

11. Apesar de elementar, necessário trazer à baila os conceitos de julgado e jurisprudência. Julgado é uma única decisão judicial, um precedente, somente. Jurisprudência é um conjunto de decisões de um mesmo tribunal orientadas em determinado sentido. Ou seja, um único julgado é incapaz de formar a jurisprudência de um tribunal.



12. Ademais, ainda que houvesse efetiva jurisprudência, que não há, sobre a presunção da parentalidade em inseminação caseira, esta só teria força obrigatória, com eficácia *erga omnes*, se pavimentada em Súmula vinculante (Lei nº 11.417/2006, art. 2º), em julgamento de Recursos Extraordinário e Especial Repetitivos (Código de Processo Civil, art. 1.039) ou em Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (Código de Processo Civil, art. 985), o que não é o caso.

13. Um único acórdão do STJ, com a máxima vênia, tanto não forma jurisprudência que, ao julgar o PP anteriormente proposto pelo Requerente, o Excelentíssimo Corregedor Nacional de Justiça fundamentou-se, inclusive, em precedentes do STJ, a demonstrar que aquele Tribunal Superior não possui unanimidade sobre o tema capaz de sustentar a propositura de um novo Pedido de Providências. Citamos, com grifos e destaques originais:

“Tais argumentos, contrários ao pedido de providências e, conseqüentemente, à revogação do referido inciso, encontram respaldo também em precedentes do Superior Tribunal de Justiça que tratam da reprodução assistida, in verbis:

RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE OFENSA A ATOS NORMATIVOS INTERNA CORPORIS. REPRODUÇÃO HUMANA ASSISTIDA. REGULAMENTAÇÃO. ATOS NORMATIVOS E ADMINISTRATIVOS. PREVALÊNCIA DA TRANSPARÊNCIA E CONSENTIMENTO EXPRESSO ACERCA DOS PROCEDIMENTOS. EMBRIÕES EXCEDENTÁRIOS. POSSIBILIDADE DE IMPLANTAÇÃO, DOAÇÃO, DESCARTE E PESQUISA. LEI DE BIOSSEGURANÇA. REPRODUÇÃO ASSISTIDA POST MORTEM. POSSIBILIDADE. AUTORIZAÇÃO EXPRESSA E FORMAL. TESTAMENTO OU DOCUMENTO ANÁLOGO. PLANEJAMENTO FAMILIAR. AUTONOMIA E LIBERDADE PESSOAL. O ANÁLOGO. PLANEJAMENTO FAMILIAR. AUTONOMIA E LIBERDADE PESSOAL. ANÁLOGO. PLANEJAMENTO FAMILIAR. AUTONOMIA E LIBERDADE PESSOAL.

1. A negativa de prestação jurisdicional não se configura quando todos os aspectos relevantes para o correto julgamento da causa são considerados pelo órgão julgador, estabelecendo-se, de modo claro e fundamentado, a compreensão firmada, ainda que em sentido diferente do desejado pelos recorrentes.

2. Nos termos do entendimento do STJ, é inviável, em recurso especial, a verificação de ofensa/aplicação equivocada de atos normativos interna corporis, tais como regimentos internos, por não



estarem compreendidos no conceito de tratado ou lei federal, consoante a alínea "a" do inciso III do art. 105 da CF/1988.

s no conceito de tratado ou lei federal, consoante a alínea "a" do inciso III do art. 105 da CF/1988.

3. No que diz respeito à regulamentação de procedimentos e técnicas de reprodução assistida, o Brasil adota um sistema permissivo composto por atos normativos e administrativos que condicionam seu uso ao respeito a princípios éticos e constitucionais. Do acervo regulatório destaca-se a Resolução n. 2.168/2017 do Conselho Federal de Medicina, que impõe a prevalência da transparência, do conhecimento e do consentimento da equipe médica, doadores e receptores do material genético em todas as ações necessárias à concretização da reprodução assistida, desde a formação e coleta dos gametas e embriões, à sua criopreservação e seu destino. (...) (REsp n. 1.918.421/SP, relator Ministro Marco Buzzi, relator para acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 8/6/2021, DJe de 26/8/2021 – sem grifos no original)

RECURSO ESPECIAL AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. ART. 10, III, LEI 9.656/98. INSEMINAÇÃO ARTIFICIAL. TÉCNICA DE FERTILIZAÇÃO IN VITRO.

1. Ação de obrigação de fazer ajuizada em 02/08/2017, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 28/08/2018 e encaminhado ao gabinete em 05/11/2019.

2. O propósito recursal consiste em dizer da interpretação do art. 10, III, da Lei 9.656/98, pontualmente se ao excluir a inseminação artificial do plano referência também deve ser compreendida, ou não, a exclusão da técnica de fertilização in vitro.

3. Apesar de conhecida a distinção conceitual de diversos métodos de reprodução assistida, referida diversificação de técnicas não importa redução do núcleo interpretativo do disposto no art. 10, III, da Lei dos Planos de Saúde, ao autorizar a exclusão do plano-referência da inseminação artificial.

4. Ao exercer o poder regulamentar acerca das exclusões do plano-referência (Resolução Normativa 387/2015), a ANS atuou nos exatos termos do disposto no art. 10, § 1º, da Lei 9.656/98, não havendo, portanto, inovação da ordem jurídica nem ampliação do rol taxativo, mas a sua materialização na linha do disposto e autorizado expressamente pela lei de regência.

ação da ordem jurídica nem ampliação do rol taxativo, mas a sua materialização na linha do disposto e autorizado expressamente pela lei de regência.

5. A inseminação artificial compreende a fertilização in vitro, bem como todas as técnicas médico-científicas de reprodução assistida, sejam elas realizadas dentro ou fora do corpo feminino.

6. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp n. 1.794.629/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, relatora para acórdão Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 18/2/2020, DJe de 10/3/2020 – sem grifos no original)

RECURSO ESPECIAL. DIREITO DE FAMÍLIA. UNIÃO HOMOAFETIVA. REPRODUÇÃO ASSISTIDA. DUPLA PATERNIDADE OU ADOÇÃO UNILATERAL. DESLIGAMENTO DOS VÍNCULOS COM



DOADOR DO MATERIAL FECUNDANTE. CONCEITO LEGAL DE PARENTESCO E FILIAÇÃO. PRECEDENTE DA SUPREMA CORTE ADMITINDO A MULTIPARENTALIDADE. EXTRAJUDICIALIZAÇÃO DA EFETIVIDADE DO DIREITO DECLARADO PELO PRECEDENTE VINCULANTE DO STF ATENDIDO PELO CNJ. MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA. POSSIBILIDADE DE REGISTRO SIMULTÂNEO DO PAI BIOLÓGICO E DO PAI SOCIOAFETIVO NO ASSENTO DE NASCIMENTO. CONCREÇÃO DO PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA.

SCIMENTO. CONCREÇÃO DO PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA.

1. Pretensão de inclusão de dupla paternidade em assento de nascimento de criança concebida mediante as técnicas de reprodução assistida sem a destituição de poder familiar reconhecido em favor do pai biológico.

2. "A adoção e a reprodução assistida heteróloga atribuem a condição de filho ao adotado e à criança resultante de técnica concepitiva heteróloga; porém, enquanto na adoção haverá o desligamento dos vínculos entre o adotado e seus parentes consanguíneos, na reprodução assistida heteróloga sequer será estabelecido o vínculo de parentesco entre a criança e o doador do material fecundante." (Enunciado n. 111 da Primeira Jornada de Direito Civil).

3. A doadora do material genético, no caso, não estabeleceu qualquer vínculo com a criança, tendo expressamente renunciado ao poder familiar.

4. Inocorrência de hipótese de adoção, pois não se pretende o desligamento do vínculo com o pai biológico, que reconheceu a paternidade no registro civil de nascimento da criança.

5. A reprodução assistida e a paternidade socioafetiva constituem nova base fática para incidência do preceito "ou outra origem" do art. 1.593 do Código Civil.

6. Os conceitos legais de parentesco e filiação exigem uma nova interpretação, atualizada à nova dinâmica social, para atendimento do princípio fundamental de preservação do melhor interesse da criança.

7. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento RE 898.060/SC, enfrentou, em sede de repercussão geral, os efeitos da paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro, permitindo implicitamente o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseada na origem biológica.

8. O Conselho Nacional de Justiça, mediante o Provimento n. 63, de novembro de 2017, alinhado ao precedente vinculante da Suprema Corte, estabeleceu previsões normativas que tornariam desnecessário o presente litígio.

9. Reconhecimento expresso pelo acórdão recorrido de que o melhor interesse da criança foi assegurado.

10. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. (REsp n. 1.608.005/SC, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 14/5/2019, DJe de 21/5/2019 – sem grifos no original)"

14. **Daí só se pode chegar a uma conclusão: um único julgado que, por sinal, não traz a presunção da parentalidade e que não forma jurisprudência e**



tampouco possui caráter vinculante não é capaz de gerar fato novo que justifique a propositura do presente Pedido de Providências, com objeto já analisado e rechaçado por esta Corte, mediante forte fundamentação e com a oitiva dos mesmos órgãos especializados no PP anterior, tudo isso em curtíssimo tempo, haja vista o interím de tão somente DOIS MESES entre o julgamento do PP nº 002889-82.2022.2.00.0000, ocorrido em 08/10/2024, e a propositura do presente PP, em 13/12/2024.

III – A DEVIDA INTERPRETAÇÃO DO ACÓRDÃO PROFERIDO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA QUE NÃO ENSEJA A MODIFICAÇÃO DA NORMA DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ)

15. Ainda que se admita o acórdão suscitado pelo Requerente como relevante fato novo capaz de ensejar a propositura deste novo Pedido de Providências, o que se faz somente em caráter argumentativo, **o julgamento do REsp nº 2137415/SP, de Relatoria da Ministra Nancy Andrichi, foi interpretado equivocadamente através de recortes, com argumento desvirtuado dos fatos demonstrados no processo julgado pelo STJ.**

16. Isto porque, embora tenha feito constar de sua ementa e do seu corpo que há presunção da maternidade na filiação socioafetiva oriunda de inseminação caseira, com autorização do registro de uma criança com menos de 12 anos em nome de duas mães, denota que **não se dispensa a demonstração da relação socioafetiva no processo judicial.**

17. A concepção da criança foi realizada durante a união estável, ou seja, durante a convivência familiar das duas mulheres, tendo sido verificado pelo Poder Judiciário o melhor interesse da criança. A esse respeito, a Excelentíssima Ministra Nancy Andrichi, Relatora do acórdão, fundamentou: ***“Não se pode olvidar que se trata de situação fática consolidada, pois a criança já conta com mais de dois anos de vida e, ao que se sabe, convive com as duas mães recorrentes, em uma família homoafetiva muito planejada.”*** (grifo nosso).

18. Em suma, **houve a demonstração da maternidade socioafetiva da parceira da mãe biológica, tanto que, a ação com pedido de autorização judicial para o registro civil foi ajuizada em 07/06/2022, após a formalização da união estável em**



11/12/2018, a criança nasceu em 25/07/2022, tendo ocorrido a interposição do Recurso Especial em 14/11/2023, cujo acórdão foi assinado em 16/10/2024, concluindo-se que a relação entre a mãe socioafetiva e a criança tornou-se consolidada no plano dos fatos até que houvesse o julgamento pelo STJ. Efetivamente havia duas mães que exerciam a maternidade da criança.

19. A filiação socioafetiva, que tem os mesmos efeitos da biológica, constrói-se com o passar do tempo. O Provimento CNJ 149/2023 possibilita o seu registro se a criança completou 12 anos, com apuração pelo Cartório de Registro Civil da conjugalidade e de dados objetivos sobre a exteriorização da parentalidade. **Se for um recém-nascido ou uma criança em tenra idade, a autorização de registro de nascimento deve ser judicial, com realização de provas, inclusive periciais, sobre o melhor interesse do menor, conforme várias decisões dos Tribunais brasileiros:**

*“Ação declaratória de dupla maternidade [...] – Autoras que pretendem a declaração de dupla maternidade do filho que está sendo gerado pela coautora F.E. – Provimento nº 63/2017, do CNJ, que dispõe sobre o registro de nascimento dos filhos gerados por reprodução assistida, sem disciplina legal para a hipótese de “inseminação caseira” – **Ainda que seja possível o reconhecimento da maternidade socioafetiva da coautora S. em relação ao/à filho/a que está sendo gerado/a por F.E., é necessário considerar que se trata de um nascituro, desprovido de personalidade civil, e que apenas os interesses das autoras está sendo trazido a debate – Direito de reconhecimento à ancestralidade que deve ser preservado** (CC, art. 2º, parte final) – Improcedência da ação que é medida de rigor – recurso provido.”* (TJSP, Apelação Cível 1001350-16.2022.8.26.0008, Rel. Des. Miguel Brandi, 7ª Câmara de Direito Privado, j. 30/06/2022).

*“Ação de reconhecimento de maternidade [...] – União homoafetiva – Criança concebida através de inseminação artificial heteróloga “caseira” – Demonstração da doação de material genético por terceiro, que declarou a ausência de vínculo afetivo com as autoras e com a criança – **Comprovação da parentalidade socioafetiva que possibilita a declaração de maternidade** – Sentença mantida – Recurso não provido. [...]”* (TJSP, Apelação Cível 1055550-93.2019.8.26.0002, Rel. Des. Marcia Dalla Déa Barone, 4ª Câmara de Direito Privado, j. 21/01/2022).

*“Apelação cível [...] – Dupla maternidade afetiva – Casal homoafetivo – União estável configurada – Conceito expandido de família – ADI 4.277 – Reprodução assistida caseira – Provimento n. 63/2017 do CNJ – Exigência de declaração de clínica – violação ao princípio da isonomia – **Requisitos para a filiação socioafetiva – configurados** – Melhor interesse do menor [...]”* (TJMG, Apelação Cível 10000211059365001, Rel. Des. Versiani Penna, 19ª Câmara Cível, j. 30/09/2021,).



*“Apelações – Destituição do poder familiar e adoção – [...] concessão da guarda de M. a Rafaelle e reconhecimento de Rafaelle como mãe socioeducativa de M., de 08 anos atualmente [...]. Possibilidade de estabelecimento de dupla maternidade reconhecida pelas Cortes Superiores – **Posse do estado de filho pontuada pelo mútuo afeto e reconhecimento social** [...] – Deslinde que melhor se amolda às premissas dos superiores interesses e prioridade absoluta do ECA – Manifestação da infante em estudo técnico, ademais, que deve ser prestigiada para o deslinde da causa [...].” (TJSP, Apelação Cível 1000460-41.2020.8.26.0269, Rel. Des. Renato Genzani Filho, Câmara Especial, j. 20/01/2021).*

20. **Quando duas mães promovem uma ação judicial para que o Juiz autorize o registro de uma criança com menos do que 12 anos, é feita uma análise por meio de provas de que há a relação socioafetiva**, sendo indispensável a demonstração no processo judicial de que a criança tem efetivamente duas mães. Além das provas ou dos documentos que o CNJ exige para o registro de uma criança com mais de 12 anos por duas mães, também é, via de regra, realizada perícia por psicólogo e por assistente social, assim como as partes são ouvidas pelo Juiz de Direito, sendo usual também a prova testemunhal da relação socioafetiva.

21. **Assim, embora esteja sendo divulgado que o Superior Tribunal de Justiça autorizou a inseminação caseira como um procedimento aceitável em nosso ordenamento jurídico, é preciso esclarecer que no REsp nº 2137415/SP foi autorizado o registro de uma criança com menos do que 12 anos por mãe não biológica, oriunda de inseminação caseira, porque houve demonstração da relação socioafetiva no processo judicial.**

22. **O STJ não vai na contramão do CNJ porque, no processo judicial que estava em julgamento no REsp nº 2137415/SP houve a verificação dos requisitos da maternidade socioafetiva da parceira da mãe biológica.**

IV – A INSEMINAÇÃO CASEIRA E SEUS GRAVÍSSIMOS RISCOS PARA A CRIANÇA E A MULHER

23. Dada a nova tentativa de incentivar o procedimento da inseminação caseira, necessário relembrar o que é essa prática, bem como os riscos nela inerentes.



24. Conforme explicado pela **Anvisa** nos autos do PP nº 0002889-82.2022.2.00.0000, a “*inseminação caseira*” ou “*auto inseminação*”, nada mais é do que o “*uso de sêmen de um doador, muitas vezes escolhido em grupos de redes sociais, em procedimentos de tentativa de inseminação em mulheres que desejam engravidar. O procedimento acontece em domicílio, onde o doador coleta o sêmen que posteriormente é transferido para o colo do útero da mulher por meio de seringas ou outros instrumentais. A referida “inseminação caseira” não é um procedimento reconhecido pelo Conselho Federal de Medicina (CFM) e pela comunidade científica*” (Id. 5320476 – grifos nossos).

25. Ainda conforme a Anvisa em nota informativa¹ publicada, “*A prática é normalmente feita entre pessoas leigas e em ambientes domésticos e hotéis, ou seja, fora dos serviços de Saúde e sem assistência de um profissional de Saúde.*”

26. Em sua manifestação naquele PP, a **Câmara Técnica de Reprodução Assistida do Conselho Federal de Medicina** apontou a impossibilidade de se implementar medidas de segurança na prática domiciliar de inseminação: “*Vale ressaltar que a disponibilização e garantia da correta operacionalização de todos os recursos necessários à segurança no âmbito da Reprodução Humana Assistida possuem tal complexidade que não permitem, no atual momento, a exequibilidade dessa prática no ambiente domiciliar ou em qualquer outro que não se dedique expressamente à função, dado o número de exigências listadas para que o funcionamento seja devidamente autorizado pela Vigilância Sanitária, mediante Alvará expedido.*” (Id. 5482874).

27. Pela sua completa informalidade, a inseminação caseira acarreta inúmeros riscos, tanto de ordem jurídica, quanto sanitária. É o que foi reconhecido por esta Corte no PP nº 0002889-82.2022.2.00.0000, na respeitável decisão de Vossa Excelência, e será aqui lembrado.

A) RISCOS À SAÚDE DO BEBÊ E DA GESTANTE

28. A **modificação do inciso II do art. 513 do Provimento CNJ 149/2023, tornando facultativa a declaração do diretor técnico do serviço médico de**

¹ Disponível em: <https://www.gov.br/anvisa/pt-br/assuntos/noticias-anvisa/2018/inseminacao-artificial-caseira-riscos-e-cuidados> Acesso em 13/03/2025.



reprodução assistida, eliminaria as cautelas da Resolução CFM 2.320/2022 (anterior Resolução nº 2.294/2021), pois incentivaria a opção por métodos de “inseminação caseira”, em detrimento de métodos seguros de RA, regidos por todos os importantíssimos preceitos éticos e sanitários consagrados pela referida resolução².

29. A assistência adequada no processo da reprodução médica assistida evita uma infinidade de situações teratológicas associadas à “inseminação caseira”, como a **UTILIZAÇÃO DE MATERIAL GENÉTICO CONTAMINADO, GERANDO DANOS ATÉ MESMO IRREVERSÍVEIS À SAÚDE DA CRIANÇA E DA MULHER GESTANTE EM RAZÃO DE MATERIAL CONTAMINADO**, e, mesmo que o material não esteja contaminado, a seringa ou o catéter esteja esterilizado, **OS RISCOS DA INTRODUÇÃO DE UMA SERINGA OU UM CATETER NO CORPO DE UMA MULHER, SEM ASSISTÊNCIA TÉCNICA NA ÁREA DA SAÚDE, PODE LEVAR A DANOS FÍSICOS, COM SANGRAMENTOS IRREMEDIÁVEIS COMO A PRÓPRIA MORTE (v. laudo médico)**³.

30. A esse respeito, em sua manifestação no PP nº 0002889-82.2022.2.00.0000, a **ANVISA** destacou que sua competência e dos demais entes da vigilância sanitária restringe-se à fiscalização e promoção de boas práticas nos **Centros de Reprodução Humana Assistida (CRHA)**, que são licenciados e monitorados constantemente, obrigatoriamente inscritos no Cadastro Nacional de Células Germinativas e Embriões e devem observar rigorosamente a Resolução RDC 771/2022 da Anvisa, que estabelece as Boas Práticas em Células Germinativas, Tecidos Germinativos e Embriões Humanos. **RESSALTOU OS ELEVADOS RISCOS SANITÁRIOS, TANTO PARA A MULHER, QUANTO PARA O POSSÍVEL BEBÊ** “*uma vez que o sêmen a ser transferido não foi submetido a nenhum processamento técnico e nem testagem laboratorial na amostra do doador para detecção de infecções transmissíveis, tais como HIV, Hepatites, Sífilis, Zika, bem como a alta probabilidade de*

² Dentre outros, mencionamos os seguintes: “1 – [...] 3. As técnicas de RA podem ser utilizadas desde que exista possibilidade de sucesso e baixa probabilidade de risco grave à saúde do(a) paciente ou do possível descendente. 3.1 A idade máxima das candidatas à gestação por técnicas de RA é de 50 anos. [...] 5. As técnicas de RA não podem ser aplicadas com a intenção de selecionar o sexo (presença ou ausência de cromossomo Y) ou qualquer outra característica biológica do futuro filho, exceto para evitar doenças no possível descendente. 6. É proibida a fecundação de oócitos humanos com qualquer outra finalidade que não a procriação humana.”. Disponível em: <https://sistemas.cfm.org.br/normas/visualizar/resolucoes/BR/2022/2320>

³ Vide o parecer médico em anexo, explicitando os riscos à saúde da gestante e do ser humano oriundo de “inseminação caseira”.



contaminação bacteriana ocasionada por manipulação de material biológico em ambientes contaminados.”. Ainda, esclareceu não possuir competência legal para as ações de fiscalização domiciliar, estando impossibilitada de minimizar os riscos à população advindos da prática da inseminação caseira, explicando que as técnicas de inseminação artificial envolvem processos invasivos, que devem ser realizados por médicos capacitados em estabelecimentos de saúde licenciados pela vigilância sanitária. Destacou a necessidade de políticas públicas específicas para reprodução humana assistida no Brasil.

31. No mesmo sentido, a Câmara Técnica de Reprodução Assistida do **CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA** nos autos daquele PP: “[...] ainda que manifestemos solidariamente a compreensão pelo anseio de que todos os nascidos vivos alcancem o registro civil, **ESSA CÂMARA TÉCNICA NÃO PODE COADUNAR COM A INOBSERVÂNCIA DAS PRÁTICAS DE SEGURANÇA CIENTIFICAMENTE RECONHECIDAS. Ou ainda pior, com sua supressão ou dispensa consciente, por dever de proteção às pessoas que necessitam de auxílio das técnicas de reprodução assistida para procriação, que movidos pelo legítimo direito de procriação, PODEM ACABAR POR SE COLOCAR NUMA SITUAÇÃO DE RISCO À PRÓPRIA VIDA.** O que se faz primordial pleitear é que todos os cidadãos brasileiros tenham garantido o acesso aos Serviços de Reprodução Humana Assistida, a despeito do nível socioeconômico, localização geográfica de moradia ou outros condicionantes, para que não sejam induzidos a lançar mão de técnicas alternativas espúrias.” (Id. 5482874).

B) INSEGURANÇA JURÍDICA REGISTRAL

32. Na declaração exigida no inciso II do art. 513 do Provimento 149/2023 – O DIRETOR TÉCNICO DA CLÍNICA DE REPRODUÇÃO ASSISTIDA (RA) EXPRESSAMENTE AFIRMA QUE A GESTAÇÃO DA CRIANÇA A SER REGISTRADA OCORREU VIA REPRODUÇÃO MEDICAMENTE ASSISTIDA HETERÓLOGA E AFIANÇA OS NOMES DOS BENEFICIÁRIOS DA GESTAÇÃO.

33. Isso permite comprovar que aqueles que constarão dos registros públicos como genitores, são, efetivamente, os titulares do projeto parental que resultou no nascimento do registrando (princípio da vontade procriacional).



34. **A socioafetividade não se presume, deve ser demonstrada.** Portanto, o Pedido de Providências em análise pretende modificar a jurisprudência brasileira, segundo a qual, como antes visto, é necessária sua comprovação para criar o vínculo de maternidade ou paternidade para crianças, sendo possível pela via administrativa somente para adolescentes ou maiores de 12 anos, que podem, nesta idade, ser até mesmo chamados pelo RCPN para serem ouvidos. Totalmente descabido esse pedido, que não se adequa ao próprio instituto da filiação socioafetiva.

35. **Lembremos que o reconhecimento da maternidade ou da paternidade socioafetiva é irrevogável!**

36. Não há como suplantar a declaração do médico da clínica de RA, em caso de criança recém-nascida. **Sejam recordados os requisitos estabelecidos pelo CNJ, no Provimento nº 83/2019, que alterou o Provimento nº 63/2017, para permitir o reconhecimento administrativo da paternidade ou maternidade socioafetiva perante os Oficiais de Registro Civil de pessoas acima de 12 anos, atual Provimento CNJ 149/2023 – Código Nacional de Normas da Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça** (art. 505 e ss. – grifos nossos):

Art. 506. **A paternidade ou a maternidade socioafetiva deve ser estável e deve estar exteriorizada socialmente.**

§ 1.º **O registrador deverá atestar a existência do vínculo afetivo da paternidade ou da maternidade socioafetiva mediante apuração objetiva por intermédio da verificação de elementos concretos.**

§ 2.º **O requerente demonstrará a afetividade por todos os meios em direito admitidos, bem como por documentos, tais como: apontamento escolar como responsável ou representante do aluno; inscrição do pretense filho em plano de saúde ou em órgão de previdência; registro oficial de que residem na mesma unidade domiciliar; vínculo de conjugalidade — casamento ou união estável — com o ascendente biológico; inscrição como dependente do requerente em entidades associativas; fotografias em celebrações relevantes; declaração de testemunhas com firma reconhecida.**



§ 3.º *A ausência destes documentos não impede o registro, desde que justificada a impossibilidade, no entanto, o registrador deverá atestar como apurou o vínculo socioafetivo.*

§ 4.º *Os documentos colhidos na apuração do vínculo socioafetivo deverão ser arquivados pelo registrador (originais ou cópias) junto ao requerimento.*

Art. 507. *O reconhecimento da paternidade ou da maternidade socioafetiva será processado perante o oficial de registro civil das pessoas naturais, ainda que diverso daquele em que foi lavrado o assento, mediante a exibição de documento oficial de identificação com foto do requerente e da certidão de nascimento do filho, ambos em original e cópia, sem constar do traslado menção à origem da filiação.*

.....

§ 5.º **A coleta da anuência** tanto do pai quanto da mãe e do **filho maior de 12 anos de idade** deverá ser feita pessoalmente perante o oficial de registro civil das pessoas naturais ou escrevente autorizado.

37. **Obviamente, como a socioafetividade é construída com o passar do tempo, em idade inferior a 12 anos, é imprescindível o crivo judicial – e desde que comprovada a socioafetividade, com o reconhecimento social da qualidade de pai/mãe e da estabilidade da relação de filiação.**

38. **Os serventuários do RCPN – Oficiais de Registro Civil – precisam de segurança jurídica nos seus registros!** Autorizar um registro de nascimento sem essa segurança jurídica, o que certamente ocorreria para menores de 12 anos de idade, pode acarretar a responsabilização do Oficial do RCPN, com até mesmo a sua condenação pelos danos causados por um registro falsamente pedido ou realizado.

39. **EFETIVAMENTE, CONFORME A JURISPRUDÊNCIA BRASILEIRA E AS NORMAS DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, A MATERNIDADE SOCIOAFETIVA, ASSIM COMO A PATERNIDADE SOCIOAFETIVA, NÃO SE PRESUME.**



40. **A SOCIOAFETIVIDADE DEVE SER PROVADA JUDICIALMENTE PARA OS MENORES DE 12 ANOS, MEDIANTE O PREENCHIMENTO DE REQUISITOS, O QUE, OBTIVAMENTE, NÃO SE PODE ANTEVER ADMINISTRATIVAMENTE PARA MENORES DE 12 ANOS.**

41. Assim, a hipotética aceitação da presunção de filiação socioafetiva requerida neste Pedido de Providências, além de inviável juridicamente, resultaria, na prática, exatamente nas mesmas consequências do Pedido de Providências anteriormente realizado pelo mesmo Instituto, que é a **INEXIGIBILIDADE DO CUMPRIMENTO DO ATUALMENTE DISPOSTO NO ART. 513, II, DO PROVIMENTO 149/2023.**

42. **SE A NORMA FOSSE COMPLEMENTADA, COMO REQUERIDO NESTE PP, HAVERIA O INCENTIVO À INSEMINAÇÃO CASEIRA, QUE ACARRETA GRAVES RISCOS DE DANOS FÍSICOS ÀS MULHERES E ÀS CRIANÇAS ASSIM GERADAS.**

43. Há que se fazer, aqui, mais um esclarecimento. O que ocorre na legislação vigente não é a discriminação de casais homossexuais em face de casais heterossexuais. A prática de inseminação caseira não pode ser incentivada nem para os primeiros, nem para os segundos.

44. Além disto, se um casal heterossexual frauda o sistema jurídico e um homem declara perante o Registro Civil que é o pai da criança sem o ser na chamada “adoção à brasileira”, isto não pode justificar outra fraude que poderia ocorrer se houvesse a aceitação de registro civil de nascimento de criança recém-nascida por duas mulheres como mães. No primeiro caso, evidente é a ocultação do pai biológico. No segundo caso poderia estar ocorrendo a ocultação do pai biológico. Assim, em ambos os casos haveria fraude.

45. Se o homem é casado com a mulher que deu à luz a uma criança, ocorre a presunção legal da sua paternidade (CC, art. 1.597), mas isto se dá porque somente o gameta de um homem unido a um gameta de uma mulher pode gerar uma criança. Aliás, é de ser refletida pelo Congresso Nacional na Reforma do Código Civil a presunção da paternidade, que não merece apoio nem mesmo no casamento heterossexual.



46. **A ampliação do acesso às técnicas de RA e o tratamento isonômico não deve ser garantido por meio de incentivo a práticas que são prejudiciais às pessoas, mas, sim, pela implementação de políticas públicas voltadas à essa demanda.** O problema deve ser enfrentado com a seriedade que tem e mediante soluções que efetivamente ajudem os casais a realizar um planejamento familiar livre e, sobretudo, seguro, o que, certamente, não será feito pelo leviano Pedido de Providências que pretende alargar e incentivar a prática da inseminação caseira.

47. **O Registro Civil**, embora assuma por excelência o papel de Ofício da Cidadania, não deixa de ser um ofício de registros públicos, e, como tal, **tem a função elementar de garantir autenticidade, segurança jurídica e eficácia aos seus atos** (art. 1º, Lei nº 8.935/1994).

48. Partindo dessas premissas, é fácil perceber que, **NA FALTA DE DOCUMENTOS AUTÊNTICOS E SEGUROS QUE COMPROVEM AS INFORMAÇÕES FORNECIDAS PELO DECLARANTE DO NASCIMENTO**, não pode o registrador ignorar a INCERTEZA E OS RISCOS EXISTENTES E CONFERIR CEGAMENTE A CHANCELA DO ESTADO SOBRE TAIS INFORMAÇÕES, REVESTINDO-AS DE PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. **A força do registro, uma vez lavrado, é irrevoável e justifica o filtro sobre as informações que podem nele ingressar. Sem esse filtro, seria possível imaginar situações extremas, como a de crianças sequestradas (inclusive para fins de tráfico humano), que poderiam ser facilmente registradas em nome dos sequestradores.**

49. Ademais, a própria ARPEN, em sua manifestação no PP nº 0002889-82.2022.2.00.0000, reconhece que a presunção da maternidade de crianças geradas por inseminação caseira abre perigoso precedente para a legitimação de adoções irregulares, bem como a *“potencial precarização de famílias (diga-se mulheres) vítimas de violência, que possam ser coagidas a esquivar pretensos pais de suas responsabilidades com maior facilidade”* (Id. 4801509, item 2, do PP nº 0002889-82.2022.2.00.0000).

50. **A comprovação da socioafetividade demanda uma análise de elementos fáticos que extrapola a competência do oficial de registro, a não ser que a criança**



já tenha 12 anos de idade completados e seja ouvida, como regulamenta o CNJ no Provimento 149/2023. Por isso, em caso de criança com menor idade, impõe-se a via judicial, não cabendo ao registrador, e sim ao juiz, avaliar, no caso concreto, quem realmente deve constar como pai ou mãe do registrando, diante das provas produzidas e tendo em mira o melhor interesse da criança (CF, art. 227).

51. **Porque há, no plano dos fatos, mulheres que realizam auto inseminação, mesmo com todos os riscos desse procedimento, isto não significa que daí exsurja um direito. Sobre a alegação de que se um fato existe na vida real – a inseminação caseira –, somente por isto, devam ser aplicados os contornos jurídicos de um outro fato – registro civil de nascimento –, é preciso esclarecer o seguinte.**

52. O mundo do Direito é formado por fatos sobre os quais incide a regra jurídica⁴. A intermediação entre o chamado fato da vida e o fato jurídico é feita pela norma jurídica, que *“adjetiva os fatos do mundo, conferindo-lhes uma característica que os torna espécie distinta dentre os demais fatos – o ser fato jurídico”*, como explica Bernardes de Mello⁵.

53. Pontes de Miranda explica que *“Os elementos do suporte fático são pressupostos do fato jurídico; o fato jurídico é o que entra, do suporte fático, no mundo jurídico, mediante a incidência da regra jurídica sobre o suporte. Só de fatos jurídicos provém eficácia jurídica”*. E, ainda: *“Para que os fatos sejam jurídicos, é preciso que regras jurídicas - isto é, normas abstratas - incidam sobre eles, desçam e encontrem os fatos, colorindo-os, fazendo-os jurídicos”*⁶.

54. Uma vez suficiente o suporte fático de uma norma jurídica ou de um posicionamento consolidado jurisprudencialmente, há sua incidência, marcando o fato como fato jurídico⁷. Daí concluir-se que, em caso de insuficiência do suporte fático, a

⁴ PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. Tratado de Direito Privado: pessoas físicas e jurídicas. Atualizado por Judith Martins-Costa, Gustavo Haical e Jorge Cesar Ferreira da Silva. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012. t. I, p. 148.

⁵ BERNARDES DE MELLO, Marcos. Teoria do Fato Jurídico: Plano da Existência. 18. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2012, p. 39.

⁶ PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Ob. cit.*, p. 65 e 148.

⁷ *“Quando, no mundo, tornam-se realidades (=se concretizam) os fatos descritos nos suportes fáticos hipotéticos, as normas jurídicas incidem, gerando fatos jurídicos. A incidência da norma jurídica exige, como pressuposto lógico, que todos os elementos que constituem seu suporte fático se*



norma ou o ordenamento jurídico não incidirá e, portanto, não haverá qualquer fato jurídico.

55. EM SUMA, NÃO SE PODE PRESUMIR A RELAÇÃO SOCIOAFETIVA, É NECESSÁRIO O PREENCHIMENTO DE SEUS REQUISITOS, PARA QUE SE POSSA AUTORIZAR O REGISTRO DE UMA CRIANÇA EM NOME DO GENITOR QUE NÃO É SEU ASCENDENTE BIOLÓGICO.

56. Não há dúvida de que cabe a propositura de ação judicial para que seja reconhecida a relação socioafetiva, antes da criança alcançar os 12 anos, perante um Juiz de Direito e com a oitiva do Ministério Público. Mas, quando duas mães promovem uma ação judicial para que o Juiz autorize o registro de uma criança com menos de 12 anos, é feita uma análise por meio de provas, que somente cabem com segurança jurídica no processo judicial, de que há a relação socioafetiva, ou seja, deve ficar demonstrado no processo judicial que a criança tem efetivamente duas mães. Além das provas ou dos documentos que o CNJ exige para o registro de uma criança com mais de 12 anos por duas mães, antes apontados, também pode judicialmente ser realizada perícia psicológica e social, em especial em relação à criança, assim como as partes podem ser ouvidas em depoimentos pessoais, cabendo, também, a prova testemunhal, real e perante o Juiz de Direito, da relação socioafetiva.

57. ESTE FOI O ACERTADO ENTENDIMENTO DO EXCELENTÍSSIMO CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTIÇA NO JULGAMENTO DO PP 0002889-82.2022.2.00.0000:

“Registre-se, por fim, que, ainda que na prática, conforme referido pela requerente, a autoinseminação seja um recurso utilizado por várias pessoas em virtude do alto custo da fertilização in vitro ou pela possibilidade de identificação do doador do material genético, não é possível revogar o inciso que garante a realização da reprodução assistida eis que está em consonância com todo o arcabouço jurídico acerca da matéria em debate, como visto.

Sem dúvida, há que se pensar em maior acessibilidade da população hipossuficiente à reprodução assistida, que garanta a segurança

tenham materializado, portanto, conforme a expressão de F. C. Pontes de Miranda, que o suporte fático seja suficiente” (BERNARDES DE MELLO, Marcos. Ob. cit., p. 120).



jurídica e a proteção à saúde e à dignidade dos envolvidos, estando sempre à disposição destes a proteção estatal através da prestação jurisdicional.”

ão hipossuficiente à reprodução assistida, que garanta a segurança jurídica e a proteção à saúde e à dignidade dos envolvidos, estando sempre à disposição destes a proteção estatal através da prestação jurisdicional.”

58. O pedido do Requerente mostra-se, ao fim e ao cabo, uma pretensão de ‘DESJUDICIALIZAÇÃO QUE JUDICIALIZARÁ’, bastando ler os demais riscos a seguir descritos.

C) OUTROS RISCOS

59. Além dos riscos já mencionados, há de se destacar riscos de ordem psicológica e jurídica, que ameaçam a dignidade da pessoa humana, o direito à identidade, a segurança jurídica, dentre outros preceitos de suma importância.

São eles:

a) o arrependimento tardio de algum dos genitores ou até mesmo de ambos, culminando no nascimento de uma criança não mais desejada pelos genitores ou genitoras;

b) eventuais discordâncias e litígios entre os envolvidos, trazendo insegurança jurídica ao sistema e incertezas quanto ao destino da criança assim gerada e também do doador: o filho representado pela mãe poderá pedir o reconhecimento da paternidade do doador o que não acontece na RA, pois o Provimento 149/2023 expressamente exclui de vínculo de parentesco o doador de gameta (art. 513, § 3º);

c) a participação involuntária no procedimento, por falta de plena informação e esclarecimento sobre todas as suas implicações, o que é evitado na RA (item I, 4, da Resolução do CFM)⁸;

⁸ “4. O consentimento livre e esclarecido será obrigatório para todos os pacientes submetidos às técnicas de RA. Os aspectos médicos envolvendo a totalidade das circunstâncias da aplicação de uma técnica de RA serão detalhadamente expostos, bem como os resultados obtidos naquela unidade de tratamento com a técnica proposta. As informações devem também atingir dados de caráter biológico, jurídico e ético.”.



d) a falta, o perecimento e a inexatidão de informações relativas à origem dos materiais genéticos utilizados, culminando na supressão da garantia fundamental à identidade genética do filho – na RA há acesso aos dados fenotípicos ou genéticos para tratamentos de saúde do ser assim gerado, pois os dados são guardados pela clínica permanentemente (item IV, 5, da Resolução do CFM)⁹;

e) o agravamento dos riscos de relações incestuosas involuntárias entre indivíduos gerados com o mesmo material genético – na RA há restrições ao uso de gametas do mesmo doador: 2 nascimentos de sexos diferentes em área de 1 milhão de habitantes (item IV, 6, da Resolução do CFM)¹⁰;

f) risco de assédios e abusos contra as mulheres, uma vez que há homens que pedem fotos íntimas e exigem “estímulos” para ejacular, conforme noticiado pela mídia¹¹;

g) incentivo à venda do esperma, o que é expressamente vedado na RA (item IV, 1, da Resolução do CFM)¹²;

h) prática de eugenia, com a escolha das características físicas do doador, que muitas vezes tornam-se “doadores em série” mediante um instinto de “perpetuar a espécie”, um sentimento oculto de “macho alfa” proporcionado pelas doações, conforme casos reais já divulgados pela mídia¹³, o que também é expressamente vedado na RA (item I, 5, da Resolução do CFM)¹⁴.

⁹ “5. As clínicas, centros ou serviços onde são feitas as doações devem manter, de forma permanente, um registro com dados clínicos de caráter geral, características fenotípicas, de acordo com a legislação vigente.”

¹⁰ “6. Na região de localização da unidade, o registro dos nascimentos evitará que um(a) doador(a) tenha produzido mais de 2 (dois) nascimentos de crianças de sexos diferentes em uma área de 1 (um) milhão de habitantes. Exceto quando uma mesma família receptora escolher um(a) mesmo(a) doador(a), que pode, então, contribuir com quantas gestações forem desejadas.”

¹¹ Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2025/01/mulheres-relatam-assedio-de-doadores-em-inseminacao-caseira.shtml> . Acesso em 13/03/2025.

¹² “1. A doação não pode ter caráter lucrativo ou comercial.”

¹³ Vide o caso do brasileiro com mais 100 filhos gerados por inseminação caseira: <https://www.estadao.com.br/saude/inseminacao-caseira-doador-de-semen-diz-ter-mais-de-100-filhos-entidade-ve-riscos/> . Acesso em 13/03/2025. Cite-se, ainda, documentário exibido em *streaming* e denominado “O Homem com Mil Filhos”, que narra o caso de um holandês, cujo sêmen foi utilizado por muitas mulheres, gerando inúmeras crianças ao redor do mundo. Disponível em <https://veja.abril.com.br/coluna/e-tudo-historia/a-bizarra-historia-real-por-tras-de-o-homem-com-mil-filhos-da-netflix> . Acesso em 13/03/2025.

¹⁴ “5. As técnicas de reprodução assistida não podem ser aplicadas com a intenção de selecionar o sexo (presença ou ausência de cromossomo Y) ou qualquer outra característica biológica da criança, exceto para evitar doenças no possível descendente”.



V – A ESPECIAL PROTEÇÃO CONCEDIDA À FAMÍLIA E OS PRINCÍPIOS DO LIVRE PLANEJAMENTO FAMILIAR E DA PARENTALIDADE RESPONSÁVEL, SOB A LUZ DA PRIORIDADE ABSOLUTA DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

60. A regra que segundo este PP carece de complementação, EM VERDADE, de nenhuma complementação carece. Essa regra não ofende a especial proteção, mas, sim, a reforça, corroborando os princípios do livre planejamento familiar e da parentalidade responsável (CF, art. 226, § 7º). **Somente há liberdade se houver consciência, que envolve plena informação sobre as opções cabíveis, vontade deliberada em adotá-las e assunção da responsabilidade correspondente (princípio do consenso afirmativo).**

61. **A liberdade dos genitores deve ser balizada pela prioridade absoluta conferida à criança e ao adolescente, cujos direitos e garantias não podem ser desconsiderados em prol meramente da autonomia da vontade dos pais. Sopesando os riscos de danos à criança na inseminação caseira, com os supostos benefícios alegados neste PP, vê-se facilmente que sua improcedência é de rigor.**

62. **A alegação de que o planejamento familiar deve ser livremente exercido pelos detentores do projeto parental não basta, por si só, para afastar toda e qualquer formalidade imposta pelo Estado para garantir a higidez da intenção procriativa e o livre consentimento informado de todos os envolvidos.**

63. **Para garantir que o planejamento familiar seja livre, o Estado deve incentivar que o seu exercício seja deliberado, consciente, voluntário e, conseqüentemente, guiado pelo princípio da parentalidade responsável.**

64. **A PRÁTICA DA INSEMINAÇÃO CASEIRA, SE CONSIDERADA UMA REALIDADE, É UMA REALIDADE QUE DEVE SER COMBATIDA E NÃO INCENTIVADA PELOS PODERES PÚBLICOS, INCLUSIVE O PODER DESTE E. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA.**



65. O fato de que as “*peças estão fazendo uso de auto inseminação*” não é indicativo suficiente para avaliar a legitimidade da atual exigência normativa. A recorrência da violação à norma não é indicio da sua inutilidade ou inadequação. Ainda que, conforme afirmado pelo Requerente, as pessoas estejam recorrendo a práticas de “*inseminação caseira*”, a gravidade dos riscos associados a essas práticas impedem que o Estado as incentive. Afinal, esses riscos não afetam apenas os detentores do projeto parental, pois repercutem também na esfera de interesses jurídicos da pessoa gerada por esse procedimento, titular de absoluta prioridade por parte do Estado, da sociedade e da família (CF, art. 227, *caput*).

66. DIANTE DE TODO O EXPOSTO E DEMONSTRADO, A ADFAS ENTENDE PELA IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 0008164-41.2024.2.00.0000.



Regina Beatriz Tavares da Silva

Presidente da ADFAS

OAB/SP 60.415



Emily Costa Diniz

Associada da ADFAS

OAB/SP 527.684

